



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 76/94:

Cria, na cidade de Maputo, o Instituto de Formação Bancária de Moçambique — IFBM.

Ministério do Comércio:

Despachos:

Declara o abandono do estabelecimento hoteleiro denominado Pensão Martins e a sua conseqüente apropriação pelo Estado.

Determina a reversão para o Estado das participações sociais de Carlos Orlando Santana da Cunha e Harold Shiers, nos valores de 400 000,00 MT e 400 000,00 MT, respectivamente.

Ministérios das Finanças e de Recursos Minerais:

Diploma Ministerial n.º 77/94:

Aprova o Regulamento do Certificado Mineiro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 76/94
de 25 de Maio

Havendo necessidade de criação dum instrumento que permita a formação e capacitação profissional contínua dos trabalhadores do Banco de Moçambique, do Banco Comercial de Moçambique, do Banco Popular de Desenvolvimento de Moçambique e do Banco Standard Totta de Moçambique, usando das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 6 do Decreto n.º 11/90, de 1 de Julho, decido:

Artigo 1. É criado, com efeitos imediatos, e na cidade de Maputo, o Instituto de Formação Bancária de Moçambique, abreviadamente designado por IFBM.

Art. 2. O IFBM tem, por objecto, a formação técnico-profissional bancária através da organização, gestão e realização de cursos, seminários, estágios e outras actividades afins, visando contribuir para o progresso técnico da actividade dos membros.

Art. 3. Os estatutos do IFBM são os que constam do anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Ministério da Educação, em Maputo, 20 de Abril de 1994. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Mu-changos*.

Estatutos do Instituto de Formação Bancária de Moçambique

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO 1

denominação

O Instituto de Formação Bancária de Moçambique, adiante designado por IFBM, é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2

Sede

O IFBM tem a sua sede em Maputo, podendo abrir delegações onde as necessidades da sua actividade o justificarem.

ARTIGO 3

Objecto

O IFBM tem por objecto a formação técnico-profissional bancária, através da organização, gestão e realização de cursos, seminários, estágios e outras actividades afins, visando contribuir para o progresso técnico da actividade dos membros.

ARTIGO 4

Duração

A duração do IFBM é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua existência a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Dos membros, sua admissão, suspensão e perda de qualidade

ARTIGO 5

Membros

São membros fundadores do IFBM o Banco de Moçambique, o Banco Comercial de Moçambique, o Banco Popular de Desenvolvimento e o Banco Standard Totta de Moçambique.

ARTIGO 6

Admissão de membros

1. Poderão ser admitidos como membros do IFBM os bancos comerciais e instituições financeiras não monetárias autorizadas a operar no território nacional.

2. A admissão de membros é apreciada e aprovada pelo Conselho de Administração, e torna-se efectiva com o pagamento da jóia que for estipulada por este órgão.

ARTIGO 7

Suspensão

Os membros do IFBM poderão ser suspensos por deliberação da Assembleia Geral, por um período até dois anos, sempre que motivos devidamente esclarecidos e ponderosos o justifiquem.

ARTIGO 8

Perda de qualidade de membro

1. Perdem a qualidade de membro do IFBM:

- a) Os que se afastem por vontade própria, comunicada ao Conselho de Administração por carta registada.
- b) Os que forem afastados na sequência de penalização por incumprimento das disposições dos presentes estatutos.

2. O afastamento por vontade própria, está condicionado ao pagamento das quotas referentes ao ano do pedido de afastamento e do seguinte.

3. Os membros afastados, nos termos dos números anteriores, só poderão ser readmitidos decorridos cinco anos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e seu funcionamento

ARTIGO 9

Constituição

Constituem órgãos sociais do IFBM:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal;
- d) O Director-Geral.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO 10

Composição e funcionamento

1. A Assembleia Geral do IFBM é constituída por representantes de todos os seus membros.

2. Os representantes dos membros devem ser de nível hierárquico não inferior a de Director.

ARTIGO 11

Mesa da assembleia geral

A mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Secretário e um Secretário-Adjunto

ARTIGO 12

Reuniões

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que assuntos urgentes o exijam.

2. As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, sendo a convocatória feita com uma antecedência mínima de vinte dias, quando se trate de ordinárias, e, de dez dias, quando se trate de reuniões extraordinárias.

3. As reuniões extraordinárias da Assembleia Geral poderão ter lugar através de requerimento de qualquer membro do IFBM, dirigido à mesa da Assembleia Geral, com prévia homologação do Conselho Fiscal.

ARTIGO 13

Atribuições

São atribuições da Assembleia Geral:

- a) Analisar o relatório anual e contas do IFBM;
- b) Deliberar sobre o orçamento do IFBM;
- c) Fixar o montante da quotização dos membros;
- d) Nomear os membros do Conselho de Administração;
- e) Fixar os honorários dos órgãos sociais do IFBM;
- f) Deliberar sobre a dissolução do IFBM

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO 14

Composição e funcionamento

1. O Conselho de Administração do IFBM é composto por três a cinco representantes dos seus membros, nomeados pela Assembleia Geral, cujo mandato é de três anos.

2. Os representantes dos membros devem ser de nível hierárquico não inferior a de Director.

3. O Conselho de Administração nomeará, dentre os seus membros, o Presidente.

4. O Presidente do Conselho de Administração será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por pessoas que ele designar dentre os membros do mesmo órgão.

ARTIGO 15

Atribuições do conselho de administração

São atribuições do Conselho de Administração:

- a) Definir a política e programas do IFBM;
- b) Nomear e exonerar o Director-Geral;
- c) Determinar os meios para a consecução dos objectivos do IFBM;
- d) Deliberar sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Director-Geral.

ARTIGO 16

Reunião de conselho de administração

1. O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente sempre que o seu Presidente achar necessário.

2. O Director-Geral do IFBM toma parte nas sessões do Conselho de Administração, sem direito de voto.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

4. As deliberações do Conselho de Administração serão exaradas em acta que deve ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

SECÇÃO III

Do Director-Geral

ARTIGO 17

Atribuições

1. O Director-Geral dirige o IFBM sendo o responsável pela sua gestão, assistido pelos responsáveis dos diversos departamentos que integram a estrutura.

2. O Director-Geral tem por atribuições, para além do disposto no número anterior:

- a) Representar o IFBM em juízo e fora dele, em todos os actos e contratos relativos à sua actividade;
- b) Elaborar e executar o programa anual e o orçamento do IFBM;
- c) Elaborar o relatório, balanço e contas do IFBM e submetê-los ao Conselho de Administração;
- d) Elaborar o regulamento interno do IFBM, bem como a política de gestão de pessoal;
- e) Promover a estratégia pedagógica de formação, de harmonia com a política definida pelo Conselho de Administração;
- f) Exercer as demais funções e actividades que lhe competem no âmbito dos presentes estatutos.

3. O Director-Geral é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por pessoa que ele designar dentre os responsáveis que integram a estrutura.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO 18

Composição

O Conselho Fiscal é composto por três elementos designados pela Assembleia Geral, ou por uma empresa revisora de contas.

ARTIGO 19

Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar toda a actividade do IFBM;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas do IFBM.

CAPÍTULO IV

Do conselho pedagógico

ARTIGO 20

Definição e composição

1. O Conselho Pedagógico é um órgão de apoio técnico ao Director-Geral, e é constituído por técnicos designados pelos membros do IFBM.

2. O Conselho Pedagógico designará um Coordenador, dentre os seus membros.

3. O Coordenador será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por quem o mesmo indicar, dentre os membros do órgão.

ARTIGO 21

Atribuições

São atribuições do Conselho Pedagógico:

- a) Dar parecer sobre o programa anual dos grupos de disciplina e o plano de acções formativas subsidiárias;

- b) Dar parecer sobre prioridades relativas às acções de formação propostas pelos membros do IFBM;
- c) Apresentar sugestões sobre a programação, conteúdo e metodologias das acções de formação.

ARTIGO 22

Reuniões

1. O Conselho Pedagógico reúne-se, ordinariamente, duas vezes por mês, e, extraordinariamente, sempre que assuntos inadiáveis o exijam.

2. As reuniões do Conselho Pedagógico são convocadas pelo Coordenador ou, no seu impedimento ou ausência, pelo seu substituto.

3. As deliberações do Conselho Pedagógico são tomadas por maioria simples dos membros e exaradas em acta.

CAPÍTULO V

Dos direitos e deveres dos membros do IFBM

ARTIGO 23

Direitos

Constituem direitos dos membros do IFBM:

- a) Usufruir dos serviços do IFBM, através da formação técnico-profissional dos seus trabalhadores;
- b) Designar os seus representantes para a constituição dos órgãos sociais do IFBM;
- c) Requerer a convocação de reuniões extraordinárias da Assembleia Geral;
- d) Participar em quaisquer iniciativas promovidas pelo IFBM no âmbito da prossecução do seu objecto.

ARTIGO 24

Deveres

Constituem deveres dos membros do IFBM:

- a) Pagar as quotas anuais do IFBM;
- b) Acatar os estatutos e regulamentos internos do IFBM;
- c) Contribuir activamente para a realização do objecto estatutário do IFBM.

CAPÍTULO VI

Do fundo de constituição e receitas

ARTIGO 25

Fundo de constituição

O Fundo de constituição do IFBM é proveniente de dotações feitas pelos seus membros e outras entidades nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 26

Receitas

Constituem receitas do IFBM:

- a) As quotizações anuais dos membros;
- b) O pagamento de serviços prestados pelo IFBM no âmbito das suas actividades;
- c) Os rendimentos de bens ou capitais próprios;
- d) Subsídios que lhe venham a ser atribuídos;
- e) Quaisquer outros proventos não proibidos por lei.

CAPÍTULO VII

Das disposições diversas

ARTIGO 27

Exercício económico

1. O exercício económico corresponde ao período que vai de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro.

2. As contas referentes ao exercício económico deverão ser encerradas ao fim de Março do ano seguinte.

ARTIGO 28

Alteração dos estatutos

As alterações dos presentes estatutos só poderão ocorrer por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços dos seus membros.

ARTIGO 29

Extinção

Ocorrendo a extinção do IFBM, quer por vontade dos seus membros expressa por maioria de dois terços, quer por disposição legal superveniente, proceder-se-á à sua liquidação, nos termos que os membros então acordarem, respeitando a proporcionalidade.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

O estabelecimento hoteleiro denominado Pensão Martins, sito na Avenida 24 de Julho, n.º 1098, nesta cidade encontra-se abandonado pelos seus proprietários José Antunes Martins e Maria Rodrigues de Oliveira Martins, situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Apurada esta situação, há necessidade de uma actuação imediata por forma a garantir o seu normal e legal funcionamento.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do já citado decreto-lei, declaro:

1. O abandono do estabelecimento hoteleiro denominado Pensão Martins e a sua conseqüente apropriação pelo Estado.

2. O estabelecimento ora apropriado pelo Estado fica sob responsabilidade da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério do Comércio, a qual procederá de conformidade com o disposto no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. Cessam, por este acto todas as formas de representação existentes na empresa

Ministério do Comércio, em Maputo, 13 de Maio de 1994. — O Ministro do Comércio, *Daniel Gabriel Tembe*.

Despacho

Carlos Orlando Santana da Cunha e Harold Shiers, são titulares de quotas nos valores de 400 000,00 MT e 400 000 00 MT na sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, sob firma Baía dos Cocos, Investimentos, Limitada, com sede no distrito de Jangamo, província de Inhambane.

Tendo tido parte activa ao serviço desta sociedade, estes indivíduos deixaram de participar na vida da mesma.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e em atenção do disposto no artigo 8 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino.

1. A reversão para o Estado das participações sociais de Carlos Orlando Santana da Cunha e Harold Shiers, nos valores de 400 000,00 MT e 400 000,00 MT, respectivamente, na sociedade acima referida.

2. As participações ora revertidas ficam sob responsabilidade da Comissão Nacional de Avaliação e alienação do Ministério do Comércio, a qual procedera aos trâmites com vista ao seu registo e trespasse nos termos do disposto no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente emitidas pelos proprietários

Ministério do Comércio, em Maputo, 13 de Maio de 1994. — O Ministro do Comércio, *Daniel Gabriel Tembe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS RECURSOS MINERAIS

Diploma Ministerial n.º 77/94

de 25 de Maio

O quadro legal no sector geológico-mineiro criado pela Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, a Lei de Minas, consagrou quatro tipos de títulos mineiros para legitimar o exercício da actividade mineira, sendo a disciplina especifica de cada um deles objecto de diferentes regulamentos.

Assim, pelo Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento da Lei de Minas que rege a actividade mineira, em geral, e a actividade titulada pela Licença de Prospecção, Pesquisa e a Concessão Mineira em particular.

Importa agora regulamentar a actividade mineira de pequena escala empreendida por pessoas singulares, e pelos sectores familiar e cooperativo e titulada por certificado mineiro.

A regulamentação do exercício desta actividade mineira no âmbito de sector familiar, cooperativo e privado, ao abrigo de certificado mineiro, não só completa as recentes medidas de fomento mineiro, como irá promover o investimento nacional no sector e, conseqüentemente, incrementar o volume da produção mineira nacional.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro, os Ministros das Finanças e dos Recursos Minerais, determinam:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro em anexo que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2. O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Maputo, de de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Ministro dos Recursos Minerais, *John William Kachamila*.

Regulamento do Certificado Mineiro

ARTIGO 1

Âmbito e natureza

1. O certificado mineiro titula a actividade mineira exercida por pessoas singulares e pelos sectores familiar e cooperativo nas áreas designadas.

2. A actividade mineira exercida nos termos do número anterior, caracteriza-se pela verificação conjunta dos seguintes requisitos:

- a) Natureza rudimentar e artesanal na mineração, utilizando para os efeitos instrumentos, equipamentos e máquinas simples;
- b) Natureza simples e dimensão limitada dos jazigos explorados;
- c) Métodos rudimentares e não sofisticados de processamento e tratamento;
- d) Envolvimento de um número limitado de trabalhadores;
- e) Volume e escala reduzidos de operações mineiras.

ARTIGO 2

Competências

1. Compete à Delegação do Ministério dos Recursos Minerais, a nível da província a atribuição de certificados mineiros, para as áreas situadas na sua esfera de jurisdição, bem como a prática dos actos e demais diligências que lhes sejam cometidos por este Regulamento e demais legislação aplicável.

2. Compete à Direcção Nacional de Minas a atribuição de certificados mineiros nos casos de:

- Inexistência de delegação numa província;
- Lavra subterrânea;
- Áreas de certificado mineiro que se estendam por duas ou mais províncias;
- Litígios, reclamações e recursos conforme o artigo 28 do presente Regulamento.

3. Compete ainda à Direcção Nacional de Minas dar parecer e decidir sobre questões que excedam a competência da Delegação Provincial ou que lhe sejam cometidas por este Regulamento e fiscalizar o seu cumprimento, emitindo, em conformidade, normas e instruções técnicas necessárias à boa execução da actividade titulada por Certificado Mineiro.

4. A atribuição de certificado mineiro com exclusividade de área carece de consulta obrigatória à Direcção Nacional de Minas.

5. Os representantes locais do Ministério dos Recursos Minerais são os delegados do Ministério dos Recursos Minerais, os chefes dos Serviços Provinciais do Ministério dos Recursos Minerais e ainda os elementos do órgão local do Estado a quem tiverem sido atribuídas as competências necessárias pelo Ministro dos Recursos Minerais.

6. Compete à Direcção Nacional de Minas a apreciação dos pedidos de atribuição de certificado mineiro com exclusividade de área que trate de uma ocorrência ou depósito mineral abrangendo uma área superior a três hectares, podendo aplicar-se o disposto no artigo 19 deste Regulamento.

ARTIGO 3

Tipos de Certificado Mineiro

1. Existem dois tipos de certificado mineiro:

- a) Certificado mineiro com exclusividade de área, nos casos de exercício da actividade mineira com terreno demarcado dentro da área designada;
- b) Certificado mineiro sem exclusividade de área nos casos de exercício da actividade mineira sem terreno demarcado dentro da área designada.

2. O Ministro dos Recursos Minerais fixará por despacho a forma e as características a que obedecerá cada tipo de certificado mineiro.

ARTIGO 4

Dimensão e configuração da área

1. A área abrangida pelo certificado mineiro terá a dimensão de 1 hectare, assumindo a configuração estabelecida na carta topocadastral da área designada.

2. Excepcionalmente a Direcção Nacional poderá atribuir mais do que um certificado mineiro com exclusividade até o máximo de três por titular nos seguintes casos ressaltando o disposto no artigo 19 deste Regulamento:

- a) Por exigência da extensão e continuidade dos jazigos minerados;
- b) Ponderada a capacidade técnica e financeira demonstrada pelo titular para a realização das operações mineiras.

ARTIGO 5

Área designada

1. Áreas Designadas são as que como tal são definidas nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, (Lei de Minas).

2. Na declaração da área designada dever-se-á precisar:

- a) A delimitação da área global;
- b) A demarcação das áreas de certificado mineiro com exclusividade;
- c) Área de vinculação;
- d) O mineral ou minerais incluídos;
- e) A localização das zonas mineralizadas conhecidas;
- f) Qualquer exclusão de área;
- g) Outros elementos que o Ministro dos Recursos Minerais entenda apropriados.

3. Na determinação de área designada observar-se-ão os limites previstos neste Regulamento, constante no n.º 1 do artigo 7 para exclusão de área.

4. Áreas de vinculação são áreas demarcadas dentro de uma área designada onde é permitida a atribuição de certificado mineiro sem exclusividade de área.

ARTIGO 6

Exclusão de área em área designada

1. O Ministro dos Recursos Minerais excluirá da área designada sujeita a certificado mineiro qualquer área que:

- a) Venha a ser titulada por licença de prospecção e pesquisa com exclusividade de área, licença de prospecção e pesquisa para o mesmo recurso mineral ou mineral associado, concessão mineira, alvará de pedreira ou área de exploração de hidrocarbonetos;

- b) Venha a ser considerada zona de protecção total, de acordo com o artigo 41 do Decreto n.º 16/87, de 15 de Julho, (Regulamento da Lei de Terras);
- c) Venha a ser considerada zona de protecção parcial de acordo com o artigo 45 do Decreto n.º 16/87, de 15 de Julho, sendo a actividade mineira incompatível com os fins especiais para que a mesma foi criada;
- d) Ponha em causa objectivos de melhor interesse público e de meio ambiente;
- e) Venha a ser declarada área reservada nos termos do artigo 7 da Lei n.º 2/86, de 16 de Abril;
- f) Venha a ser área de cemitério ou centro urbano;
- g) Venha a ser terrenos ocupados por quartéis ou outras instalações militares ou áreas localizadas a menos de 1000 metros destes locais.

2. A exclusão de área será averbada no respectivo título e se respeitar a toda a área o certificado mineiro extingue-se.

3. Se a exclusão de área respeitar apenas a parte da área sujeita ao certificado mineiro, excluir-se-á a referida parte, permanecendo o certificado válido para a restante área.

4. A exclusão de área ou a sua redução nos termos dos números anteriores dá direito ao titular do certificado mineiro com exclusividade de área de solicitar à entidade beneficiada uma indemnização pelo valor das construções e benfeitorias que não possam ser removidas, bem como, quando a emissão do certificado mineiro para outra área disponível.

5. Em caso de descoberta de ocorrência mineral na área, o titular terá direito a uma compensação a ser satisfeita pela entidade beneficiada com a exclusão da área.

6. O titular de certificado mineiro sem exclusividade da área apenas goza do direito previsto no n.º 5 deste artigo em caso de descoberta pelo próprio titular.

7. A entidade beneficiada só poderá exercer qualquer actividade na área excluída após o cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

ARTIGO 7

Indivisibilidade da área

1. A área sujeita a certificado mineiro com exclusividade de área e as benfeitorias ou construções nela existentes, não são divisíveis para o efeito da atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra para os herdeiros ou co-utentes, salvo se desta divisão não resultar prejuízo para a capacidade produtiva da exploração mineira desde que as áreas de certificado mineiro resultantes da divisão tenha cada uma a dimensão mínima de um hectare.

2. A entidade emissora de certificado mineiro deve decidir sobre a proposta de divisão de acordo com o número anterior e no caso de divisão, emitir o respectivo certificado.

ARTIGO 8

Direito do titular

1. Sem prejuízo dos direitos dos que, nos termos da Lei n.º 6/79, de 3 de Julho, a legislação complementar detêm o uso e aproveitamento da terra, o titular do certificado mineiro tem o direito de:

- a) Entrar e realizar na área do certificado mineiro as operações mineiras constantes do título em relação ao recurso ou recursos nele especificados;
- b) Exclusivo de efectuar as operações mineiras no terreno demarcado da área do certificado mineiro

em relação ao recurso ou recursos minerais especificados no título em caso de certificado com exclusividade de área;

- c) Delimitar uma área de ocorrência mineral conhecida ou suposta por meio de estacas que deverão conter o nome do titular, data e número de título, no caso do titular pretender obter um certificado mineiro com exclusividade de área nos termos do n.º 3 deste artigo;
- d) Utilizar na área das operações mineiras os terrenos necessários à realização dos trabalhos da actividade mineira e construção e montagem das respectivas instalações de natureza provisória e demais acessórios, equipamentos, máquinas e outros materiais;
- e) Utilizar, na área das operações mineiras, a água, madeira e outros materiais em conformidade com as disposições legais vigentes;
- f) Vender o produto resultante das operações mineiras conduzidas nos termos do título observando o disposto no artigo 31 deste Regulamento e demais legislação aplicada.

2. Se o titular do certificado mineiro possuir na área abrangida pelo respectivo título, licença de uso e aproveitamento da terra, pode aí construir e montar instalações com carácter definitivo, compatíveis com a natureza das operações mineiras autorizadas a exercer.

3. O titular de certificado mineiro sem exclusividade goza de preferência na obtenção de certificado mineiro com exclusividade de área para o terreno demarcado e mineral ou minerais pretendidos, desde que dê imediato conhecimento ao representante da local do Ministério dos Recursos Minerais da delimitação da área pretendida, de acordo com a alínea c) do n.º 1 deste artigo e solicite a emissão do certificado nos trinta dias imediatos à data da referida delimitação.

ARTIGO 9

Titulares

1. Podem ser titulares de certificado mineiro:

- a) As pessoas singulares nacionais, com capacidade jurídica e domicílio no país;
- b) As cooperativas constituídas nos termos da lei;
- c) A pessoa singular estrangeira desde que detenha em conformidade com as leis aplicáveis, estatuto legal de residente estrangeiro e que renuncie expressamente ao foro estrangeiro em tudo o que disser respeito a trabalhos de mineração.

2. O certificado mineiro só será atribuído às pessoas que, nos termos do número anterior, evidenciem o propósito e a capacidade, dentro dos limites das suas atribuições dos recursos, de desempenharem a actividade mineira nos termos deste Regulamento.

3. Em caso de exploração familiar o certificado mineiro será atribuído ao representante do agregado familiar.

ARTIGO 10

Obrigações do titular

- 1. São obrigações do titular do certificado mineiro:
 - a) Respeitar e cumprir a Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, e demais legislação aplicável;
 - b) Cumprir as normas e instruções emanadas do Ministério dos Recursos Minerais com o objec-

tivo de garantir a segurança e melhorar as práticas minerais incluindo a defesa do meio ambiente;

- c) Prestar as informações relacionadas com a actividade mineira que lhe sejam solicitadas pelo delegado do Ministério dos Recursos Minerais, e pelas autoridades locais no âmbito das suas atribuições;
- d) Colaborar com os delegados ou funcionários do Ministério dos Recursos Minerais, no exercício das funções de supervisão, assistência técnica e fiscalização mineira para:
 - realizar lavra subterrânea;
 - utilizar explosivos sem prejuízo das demais autorizações nos termos legais.

2. O titular de certificado mineiro com exclusividade de área deverá ainda:

- a) Demarcar e manter, na forma que foi indicada, a área atribuída pelo certificado;
- b) Acordar com a Delegação do Ministério dos Recursos Minerais ou com a Direcção Nacional de Minas, conforme o caso, o plano de trabalhos a realizar.

ARTIGO 11

Construções e garantias

O titular do certificado mineiro pode constituir hipoteca sobre os bens móveis afectos à actividade mineira que devidamente autorizado, edifica na área de certificado mineiro e afectos à actividade mineira.

ARTIGO 12

Limites ao exercício da actividade mineira

1. O titular de certificado mineiro deve exercer os seus direitos por forma a afectar o menos possível os direitos de outros titulares mineiros e os direitos dos que, nos termos da Lei n.º 6/79, de 3 de Julho, e seu Regulamento, exerçam legitimamente o direito de uso e aproveitamento da terra situada em áreas sujeitas àquele título mineiro.

2. O titular de certificado mineiro deverá comunicar aos outros titulares mineiros e aos utentes ou ocupantes a terra situados na mesma área do certificado mineiro ou, a quem os represente, o início das suas actividades.

3. O início dos trabalhos será ainda comunicado ao representante local do Ministério dos Recursos Minerais.

ARTIGO 13

Obrigações dos titulares e ocupantes da terra

1. Os titulares ou ocupantes da terra situados em áreas sujeitas a certificado mineiro são obrigados a deixar executar os trabalhos mineiros ou a proceder à instalação dos acessórios e equipamento desde que aprovados pela entidade que atribui o respectivo certificado.

2. O titular do certificado mineiro que, no exercício da sua actividade cause prejuízos a culturas, solos, construções ou benfeitorias ou provoque a transferência dos utentes ou ocupantes da terra da respectiva área de ocupação, incorre na obrigação de indemnizar o titular dos respectivos bens e os deslocados.

3. O início da actividade mineira só se efectuará após o cumprimento, pelo titular do certificado mineiro, da obrigação prevista no número anterior.

4. Para efeitos deste diploma considera-se titular e ocupante a pessoa singular ou colectiva, que nos termos

do n.º 2 do artigo 64 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro, ocupe ou utilize a sua terra, sendo aplicável ao cálculo da indemnização e sua resolução com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 67 do mesmo Regulamento.

ARTIGO 14

Responsabilidade civil

A aplicação das penalidades aqui previstas não prejudica o dever de indemnizar pelas perdas e danos emergentes das referidas infracções nos termos da lei civil.

ARTIGO 15

Conflitos com titulares de Certificado Mineiro

1. Se uma mesma área estiver sujeita à utilização por mais do que um certificado mineiro, ou sujeita a certificado mineiro licença de prospecção e pesquisa, havendo conflito entre os respectivos titulares, este deverá ser resolvido tendo em conta os seguintes factores:

- a) Aquele que já deu início às operações de produção;
- b) O primeiro pedido;
- c) O que apresenta os melhores meios e recursos para a exploração do respectivo mineral;
- d) As características do depósito ou ocorrência do mineral ou minerais e o melhor método de mineração e aproveitamento.

2. É ainda factor de ponderação possuir título de uso e aproveitamento da terra e a ocupação efectiva, nos termos do Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Decreto n.º 16/87, de 15 de Julho.

ARTIGO 16

Pedido de emissão de Certificado Mineiro

1. O pedido de certificado mineiro deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do interessado, tratando-se de cooperativa, o lugar da sua sede, uma lista dos seus membros e cópia autenticada da escritura de constituição;
- b) Indicação de recurso ou recursos minerais se for caso disso;
- c) Indicação da área pretendida;
- d) Indicação da data do início dos trabalhos.

2. Se o pedido respeitar a certificado mineiro com exclusividade da área, deverá conter a demarcação do terreno pretendido e o projecto do plano de lavra mineira.

3. O pedido poderá ser formulado a requerimento do interessado ou mediante declaração verbal na presença do representante local do Ministério dos Recursos Minerais a qual será lavrada em impresso próprio, com todos os elementos necessários à instrução do pedido.

4. Uma vez recebido o pedido, o representante local do Ministério dos Recursos Minerais deverá:

- a) Confirmar os elementos de identificação do interessado e se for necessário, junto da autoridade administrativa da localidade;
- b) Verificar se a área mineira ou minerais pretendidos se localizam numa área designada;
- c) Notificar os Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro e o Conselho Executivo da jurisdição da área respectiva, para os efeitos do artigo 28 do Decreto n.º 16/87, de 15 de Julho;

- d) Consultar a Direcção Nacional de Minas para os efeitos do n.º 2 deste diploma e notificá-la para os efeitos do artigo 79 do Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro;
- e) Proceder ao registo do pedido.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 deste artigo, o representante local do Ministério dos Recursos Minerais deverá pronunciar-se no prazo máximo de 45 dias a contar da data da recepção do pedido.

6. Em caso de pedido de certificado mineiro sem exclusividade de área o representante do Ministério dos Recursos Minerais deverá pronunciar-se no prazo máximo de oito dias, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto neste artigo, à excepção do seu n.º 2.

ARTIGO 17

Conteúdo do Certificado Mineiro

1. O certificado mineiro deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome do titular, número e data de emissão;
- b) Entidade que autorizou a emissão;
- c) Prazo de validade;
- d) Designação do mineral ou minerais atribuídos;
- e) Indicação da área designada com as respectivas coordenadas para a qual o certificado mineiro é válido;
- f) Demarcação do terreno, em caso de certificado mineiro com exclusividade de área;
- g) Demarcação da área de vinculação em caso de certificado mineiro sem exclusividade;
- h) Taxa devida pela atribuição do direito mineiro;
- i) Outros termos de indicações apropriadas.

2. O certificado mineiro é feito em quadruplicado, sendo o original entregue ao titular e as restantes cópias enviadas, uma para a Direcção Nacional de Minas para se proceder ao averbamento no registo, outra para o Serviço Provincial de Geografia e Cadastro ou para o Conselho Executivo nos termos e para os efeitos do Decreto n.º 16/87, de 15 de Julho, ficando a terceira arquivada no órgão emissor.

ARTIGO 18

Prazo do Certificado Mineiro

- 1. O certificado mineiro é válido pelo período de dois anos.
- 2. O certificado é renovável pelo período de dois anos.

ARTIGO 19

Pedido de renovação

1. O titular do certificado mineiro, até sessenta dias antes do termo final, poderá solicitar ao representante local do Ministério dos Recursos Minerais, a renovação do título por dois anos.

2. A renovação do certificado mineiro será concedida desde que se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) O titular tenha desempenhado de boa fé dentro dos limites da sua competência e recursos, a actividade mineira durante o período antecedente, salvo interrupção da actividade por facto não imputável ao titular;
- b) O titular evidencia o propósito e mostre possuir capacidade e recursos para dar continuidade à actividade mineira;

c) A área das operações continue a ser uma área designada em relação ao mineral ou minerais especificados no certificado;

d) Não exista atraso ou incumprimento por parte do titular mineiro quanto às obrigações emergentes do título, nem violação das disposições da lei de minas e respectiva legislação regulamentar.

3. O pedido de renovação deverá ser acompanhado de um relatório das actividades mineiras levadas a cabo no período anterior, incluindo o volume dos minerais extraídos e vendidos.

4. O pedido de renovação poderá ser feito a requerimento de seu titular ou por declaração verbal, observando-se neste último caso, com as necessárias adaptações, o procedimento utilizado para o pedido de emissão de certificado mineiro.

5. O Director Nacional de Minas poderá, porém, não autorizar a renovação em caso de necessidade de atribuir a área sujeita a certificado mineiro para outros fins de maior utilidade pública, sendo para efeitos deste Regulamento, tal situação equiparada à compensação prevista no artigo 24 deste Regulamento.

6. Da decisão do Director Nacional cabe recurso, com efeito suspensivo interposto no prazo de 30 dias para o Ministério dos Recursos Minerais cuja decisão é final.

7. Se o certificado mineiro atingir o seu termo enquanto estiver pendente o pedido de renovação, o título mantém-se válido até que haja decisão final sobre o pedido.

ARTIGO 20

Transformações do título

1. A Direcção Nacional de Minas poderá, na altura da apreciação de um requerimento para a atribuição de um certificado mineiro ou durante o prazo de validade do certificado mineiro, mandar subordinar a actividade do seu titular à obtenção de licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira, quando o exercício dessa actividade for mais apropriado se regulado por estes títulos mineiros.

2. O titular é notificado mediante pré-aviso nunca inferior a 15 dias, para proceder à transformação do título, devendo a Direcção Nacional de Minas fundamentar as razões da alteração do regime e fixar um prazo para o titular solicitar essa transformação.

3. O pedido de transformação do certificado mineiro para a licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira, nas condições aqui previstas, fica sujeito ao regime dos artigos 11 e 15 deste diploma ou ao artigo 26 e do n.º 1 do artigo 28 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro.

4. A atribuição da licença ou concessão para área sujeita a certificado mineiro faz cessar automaticamente esta área como área designada ou determina sua exclusão nos termos do artigo 6 deste diploma.

5. Findo o prazo fixado nos termos do n.º 2 deste artigo e sem que o titular tenha formulado o pedido de transformação do título, a Direcção Nacional de Minas tomará as medidas necessárias para assegurar a exploração nas condições apropriadas revogando o certificado mineiro e podendo atribuir a licença ou concessão a quem prove possuir os requisitos legais exigíveis.

6. O titular do certificado mineiro terá, porém, direito a exigir do novo titular uma compensação pelos gastos em que incorreu com o exercício da actividade mineira e pelas construções e benfeitorias que não possa remover, benefi-

ciando ainda no caso de título mineiro com exclusividade da área, do direito de solicitar, querendo, uma nova área.

ARTIGO 21

Registo

1. A aquisição e modificação do certificado mineiro estarão sujeitos a averbamento no título e registo.

2. Os representantes locais do Ministério dos Recursos Minerais procederão ao registo em livro próprio dos seguintes elementos relativos ao certificado mineiro:

- a) Identificação do titular ou titulares mineiros;
- b) Identificação da autoridade ou órgão que emitiu o certificado;
- c) Fins para que foi atribuído o certificado, número do título, data de emissão, prazo de validade, área e recursos minerais abrangidos;
- d) Caducidade, revogação, renúncia ou qualquer outro facto extintivo;
- e) Prorrogação, exclusão de área, alargamento da área, inclusão de outros minerais, transformação do título, quais ónus ou encargos ou qualquer outro facto modificativo.

3. Mediante pagamento das taxas constantes do anexo I serão a pedido dos titulares emitidas certidões dos registos aqui previstos.

ARTIGO 22

Intransmissibilidade

1. Os certificados mineiros não podem ser alienados ou por qualquer forma cedidos em vida do seu titular, nem se transmitem por sua morte.

2. Os herdeiros gozam, porém, por morte de seu titular, do direito de preferência em caso de atribuição de certificado mineiro para a mesma área e recurso mineral, sendo esta preferência estabelecida segundo as regras da sucessão legal.

3. Sendo vários os herdeiros, o título poderá ser atribuído ao herdeiro que vivia com o titular há mais tempo. Em igualdade de circunstâncias, prefere o mais velho, salvo em caso de exploração familiar, em que o título poderá ser atribuído ao representante do agregado familiar.

ARTIGO 23

Indivisibilidade da área

1. A área sujeita a certificado mineiro com exclusividade de área e a benfeitorias ou construções nela existentes, não são divisíveis para o efeito da atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra para os herdeiros ou co-utentes, salvo se desta divisão não resultar prejuízo a capacidade produtiva de exploração mineira desde que as áreas de certificado mineiro resultante da divisão tenham cada uma a dimensão mínima de 1 hectare.

2. A entidade emissora do certificado mineiro deve decidir sobre a proposta de divisão de acordo com o número anterior e no caso de divisão emitir o respectivo certificado.

ARTIGO 24

Imposto sobre a produção

1. O imposto devido sobre os produtos minerais obtidos ao abrigo do certificado mineiro e o regime aplicável é o que consta no Capítulo III do Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro, que aprova o Regulamento da Lei de Minas, salvo o disposto nos números seguintes.

2. A liquidação e cobrança de imposto é feita nos 15 dias seguintes ao período em que aquele é devido, pelos serviços de Finanças da área respectiva, podendo ser exigidos os justificativos das vendas efectuadas pelos titulares os quais servirão de base para o cálculo do valor da produção.

3. O Ministro das Finanças, poderá, ouvido o Ministro dos Recursos Minerais e a pedido do titular, isentá-lo, total ou parcialmente do pagamento do imposto previsto neste artigo ou definir a sua cobrança quando no interesse da economia nacional ou da actividade mineira tais medidas se mostrem necessárias. O deferimento ou isenção previstos neste número poderão estar sujeitos a termos e condições que se julgarem apropriadas.

ARTIGO 25

Extinção

1. São causas de extinção do certificado mineiro:

- a) A caducidade;
- b) A revogação;
- c) A renúncia do título.

2. O certificado caduca:

- a) Pelo decurso do prazo de validade sem que haja renovação;
- b) Por morte do seu titular;
- c) Em caso de cooperativa, pela sua dissolução.

3. São causas de revogação, as seguintes:

- a) A violação das disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável;
- b) O incumprimento das obrigações decorrentes do certificado mineiro;
- c) A prática de actos lesivos à economia nacional ou que ameacem a segurança do Estado, nos termos da Lei;
- d) A necessidade de afectar a área sujeita a certificado mineiro a outro fim de maior utilidade pública ou de interesse de Estado, ou de submeter a outro regime a exploração do recurso ou recursos minerais constantes do título.

4. É competente para revogar o certificado mineiro a entidade que nos termos deste Regulamento, tem competência para autorizar a sua emissão.

5. O título não será revogado sem que a entidade competente notifique o titular por escrito, com trinta dias de antecedência, da intenção e dos motivos que fundamentam tal revogação, devendo apreciar no mesmo período qualquer medida adoptada pelo titular para sanar o facto que fundamenta a notificação da revogação e permita a continuação da validade do certificado mineiro.

6. Dá-se a renúncia quando o titular do certificado mineiro abandona a actividade mineira. O abandono verifica-se mediante o requerimento do interessado dirigido à entidade que concedeu o certificado mineiro, mas só se torna efectivo após a prova, pelo requerente, do cumprimento do imposto devido.

7. A extinção do título não exonera o titular da responsabilidade pelos danos e prejuízos causados no exercício da actividade mineira, nem das obrigações a que estava vinculado até à data da extinção.

8. Em caso de extinção do certificado mineiro, não tendo o ex-titular fundamentado para permanecer na área, será obrigado, no prazo de trinta dias após à data da extinção, a retirar os bens móveis e relacionadas com a

actividade mineira, existentes na área. Em caso de não retirada no prazo previsto, esses bens reverterão a favor do Estado, salvo para os casos em que haja, nos termos deste Regulamento, disposição específica sobre a obrigação de indemnizar o ex-titular.

9. Toda a informação, documentação, registo e dados técnicos desenvolvidos ao abrigo do respectivo título mineiro pertencem ao Estado e em caso de extinção do título será entregue ao representante local do Ministério dos Recursos Minerais no prazo de trinta dias após a data de extinção.

ARTIGO 26

Revogação do título por interesse público

Em caso de revogação do certificado mineiro nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 23 deste Regulamento, a entidade beneficiada com a renovação compensará o titular pelas construções e benfeitorias introduzidas, que não for possível remover e indemnizá-lo-á pelos prejuízos efectivos resultantes da revogação, incluindo os encargos, se for caso disso, com a emissão, para outra área, de um certificado mineiro.

ARTIGO 27

Supervisão e assistência

1. Para promover e apoiar o desenvolvimento da actividade mineira dos titulares dos certificados mineiros, o Ministério dos Recursos, através das entidades constituídas ou designadas para o efeito, deverá:

- a) Divulgar a informação sobre os serviços de apoio, auxílio técnico e assistência financeira;
- b) Promover o estudo, a investigação e a experimentação sobre a actividade extractiva de pequena escala abrangida por este Regulamento por forma a valorizar a actividade geológica e mineira;
- c) Elaborar e divulgar informação sobre os recursos minerais disponíveis nas áreas designadas;
- d) Divulgar informação sobre os métodos de mineração adequados para cada tipo, escala de mineração e características do mineral com observância das normas que garantem a preservação e conservação de meio ambiente e dos recursos naturais e bioquímicos renováveis;
- e) Prestar apoio financeiro e facilitar obtenção de crédito e fornecimento de equipamento e maquinaria adequada para a realização da actividade mineira titulada por Certificado Mineiro;
- f) Impulsionar e assistir na formação das cooperativas mineiras e de uma maneira geral na promoção das iniciativas empresariais na actividade extractiva de pequena escala abrangida por este Regulamento;
- g) Estabelecer um sistema de comercialização que vise impulsionar a extração dos recursos minerais ao abrigo do Certificado Mineiro;
- h) Apoiar a formação dos titulares do certificado, impulsionar nas áreas de pesquisa mineral, extração e processamento mineiros e comercialização de minerais.

2. Compete à Direcção Nacional de Minas, através de funcionários devidamente credenciados para o efeito, supervisionar, fiscalizar e emitir as instruções técnicas relativas à actividade realizada ao abrigo do Certificado Mineiro.

3. A supervisão e fiscalização da actividade conduzida ao abrigo do Certificado Mineiro aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 71 do Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro.

4. O Director Nacional de Minas, poderá delegar no representante do Ministério dos Recursos Minerais, a nível local, alguma ou algumas das atribuições de fiscalização, supervisão e assistência técnica atribuídas no âmbito deste artigo.

ARTIGO 28

Articulação com autoridade local

1. No âmbito das suas atribuições, os representantes locais do Ministério dos Recursos Minerais, deverão manter autoridade administrativa, cuja esfera de jurisdição respeite às áreas abrangidas por certificados mineiros, correcta articulação e permanente informação das alterações constantes dos títulos mineiros ou das diligências e trabalhos efectuados na Área Designada, por forma a prevenir conflitos que oponham os titulares mineiros a terceiros.

2. As autoridades administrativas e policiais, a nível local deverão prestar todo o apoio aos representantes locais ou funcionários do Ministério dos Recursos Minerais, no exercício das funções de supervisão, assistência técnica e fiscalização da actividade mineira realizada ao abrigo do Certificado Mineiro.

ARTIGO 29

Litígios, reclamações e recursos

1. O requerente ou titular do certificado mineiro pode apresentar reclamações e com efeito suspensivo, no prazo de 30 dias para o Director Nacional de Minas dos actos praticados pelos funcionários do Ministério dos Recursos Minerais ou seus representantes locais, que envolvam violação de direitos ou denegação de pretensão inclusive quando não tenha havido uma decisão final com respectivo prazo nos termos deste Regulamento.

2. Da decisão do Director Nacional de Minas caberá recursos sem efeito suspensivo, interposto no prazo de trinta dias para o Ministro, cuja decisão é final.

3. Para resolução amigável de conflitos decorrentes da aplicação deste Regulamento, em particular das disposições dos artigos 7, 8, 11, 12, 13, 14, 19 e 25 deste Regulamento, as partes interessadas poderão recorrer ao órgão de conciliação constituídos nos termos da alínea seguinte:

- a) O órgão de conciliação previsto neste artigo será composto por representantes dos seguintes organismos:
 - Delegado do Procurador da República;
 - Representante local do Ministério dos Recursos Minerais;
 - Representante dos sectores que estiverem envolvidos no conflito;
 - Este órgão será convocado sempre que necessário pelo representante local do Ministério dos Recursos Minerais.

4. Esgotada a possibilidade de recurso hierárquico, os interessados poderão recorrer ao tribunal.

ARTIGO 30

Emolumentos

1. A emissão do certificado mineiro, sua renovação ou qualquer modificação está sujeita ao pagamento de emolumentos nos termos do Anexo

2. O valor dos emolumentos aqui previsto poderá ser revisto por diploma ministerial conjunto dos Ministros das Finanças e dos Recursos Minerais.

ARTIGO 31

Atlas cadastral

1. Para além do registo em livro próprio os representantes locais do Ministério dos Recursos Minerais, deverão organizar e manter actualizado um atlas cadastral das áreas sujeitas a certificado mineiro.

2. Os registos no atlas cadastral deverão ser comunicados aos Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro ou aos Conselhos Executivos para efeitos de Cadastro Nacional de Terras.

ARTIGO 32

Comercialização

1. É vedada a comercialização de produtos minerais que não sejam provenientes da actividade realizada em conformidade com o presente Regulamento ou outra legislação complementar aplicável à actividade mineira.

2. Os produtos minerais só poderão circular dentro do território nacional quando acompanhados de guia de trânsito passada pelo representante local do Ministério dos Recursos Minerais da área de onde os produtos são originários.

3. As autoridades aduaneiras e policiais compete fazer apreensão dos referidos produtos e proceder ao levantamento dos autos de infracção nos termos do artigo 76 do citado Regulamento.

ARTIGO 33

Extracção ilegal

1. É vedado o exercício da actividade mineira abrangida por este Regulamento que não seja nos termos do mesmo.

2. São aplicáveis as regras de competência e processo previstas no Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro, para as infracções a que correspondam pena de multa, sendo porém competente a nível local o representante do Ministério dos Recursos Minerais, para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do artigo 76 do citado Regulamento.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica para os casos em que o agente for encontrado a exercer a actividade mineira dentro dos limites da área para a qual detenha o título de uso e aproveitamento da terra e se disponha a proceder ao pedido de certificado mineiro e ao seu registo no prazo máximo de trinta dias.

ARTIGO 34

Disposição transitória

1. Todo aquele que antes da entrada em vigor do presente Regulamento venha exercendo a actividade mineira

de pequena escala abrangida por este Regulamento, deverá no prazo máximo de noventa dias a contar da sua entrada em vigor proceder à regularização de sua actividade em conformidade com as disposições aqui previstas.

2. Os pedidos deverão ser formulados à entidade que, nos termos deste Regulamento é competente para a sua atribuição, a qual, atenta às circunstâncias de cada caso, poderá autorizar as alterações que achar apropriadas.

3. Findo o prazo referido neste artigo e sem que se venha procedido à regularização referida, o exercício da actividade mineira abrangida por este Regulamento é considerada, para todos os efeitos, extracção ilegal, fazendo incorrer o seu agente nas penalidades a que se refere o artigo 32 deste Regulamento.

ARTIGO 35

Regime subsidiário

Em tudo quanto não seja regulado neste Regulamento, observar-se-ão subsidiariamente quanto aos certificados mineiros, na parte aplicável, as disposições do Decreto n.º 3/87, de 24 de Fevereiro, que aprova o Regulamento da Lei de Minas.

ARTIGO 36

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que resultem da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por diploma do Ministro dos Recursos Minerais e, se for caso disso, por diploma conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro dos Recursos Minerais.

Anexo

Certificado Mineiro**Emolumentos**

Designação	Certificado com exclusividade (MT)	Certificado sem exclusividade (MT)
Atribuição do certificado mineiro	50 000,00	30 000,00
Prorrogação do certificado mineiro	80 000,00	45 000,00
Alargamento da área	50 000,00	
inclusão de minerais ..	50 000,00	
Pedido de transmissão . . .	80 000,00	45 000,00

Preço — 486,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE